



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004.565/90-01
Recurso nº. : 079.730
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1988
Recorrente : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
Recorrida : DRF em Brasília - DF
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nº. : 101-89.786

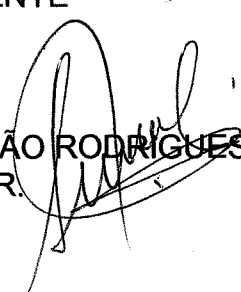
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR.

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1997

Processo nº. :10166.004.565/90-01
Acórdão nº. :101-89.786

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 00.719.070/0001-02, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 84, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Valor relativo ao PIS DEDUÇÃO incidente sobre o imposto de renda-pessoa jurídica, apurado em lançamento de ofício, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda:-Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 19/28, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS/DEDUÇÃO

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Cientificado dessa decisão em 18 de agosto de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 09 de setembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1985 a 1988, anos-base de 1984 a 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 106.369, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-,89.723, de 14 de maio de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. - A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, alcança apenas as "Instituições de Educação", não se caracterizando como tal os estabelecimentos que mercantilizam o ensino.

ARBITRAMENTO DE LUCROS. Cabível o arbitramento do lucro sujeito à incidência do Imposto de Renda, quando a sociedade não mantém escrituração contábil na forma da legislação comercial.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo..

Sala das Sessões - DF, 16 de maio de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

